

O afastamento do servidor público para cumprimento de convocação militar: uma análise à luz do princípio da (im)pessoalidade

Fabio Marques Barbosa

Mestre em Estudos Fronteiriços (Ciências Sociais Aplicadas), na linha de pesquisa Desenvolvimento, Ocupação Territorial e Meio Ambiente, pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Especialista em Direito Criminal pela Universidade Católica Dom Bosco. Bacharel em direito pela UFMS. Delegado de Polícia do Estado de Goiás. Ex-policia militar do Estado de Mato Grosso do Sul. Ex-analista da SEFAZ/MT. Ex-procurador jurídico efetivo do Município de Rondonópolis/MT.
CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5045408184062599>
E-mail: delegadofabiomarques@gmail.com

Revisores:

Karollyne Dias Gondim Neo (ORCID: 0009-0008-2277-0512; e-mail: karollyne.neo@mpm.mp.br)
Fernando Hugo Miranda Teles (e-mail: fernando.teles@mpm.mp.br)

Data de recebimento: 05/03/2023

Data de aceitação: 04/05/2023

Data da publicação: 30/05/2023

RESUMO: O presente ensaio visa discorrer brevemente acerca do afastamento do servidor público efetivo para fins de cumprimento do serviço militar. A análise é pertinente pelo fato de vários servidores públicos, de todos os entes federados, ainda que durante o estágio probatório, estarem obtendo o afastamento do serviço público efetivo para, supostamente, atender convocação militar, mesmo nas hipóteses de participação voluntária em processo seletivo das Forças Armadas. Destarte, serão abordados os aspectos

legais da convocação militar, diferenciando-se o serviço militar obrigatório do voluntário, bem como uma breve análise acerca da verdadeira essência das licenças previstas nos estatutos dos servidores para fins de cumprimento da obrigação militar. Esta pesquisa se utilizou da metodologia de revisão bibliográfica. Concluiu-se que a licença para o serviço militar, prevista nos estatutos dos servidores, deve ser restringida à convocação para o serviço militar obrigatório, aquele resultante do alistamento militar. Por via de consequência, tratando-se de incorporação voluntária para a prestação de serviço temporário, após aprovação em difícil processo seletivo, a licença deve ser negada, sob pena de se permitir a acumulação ilícita de cargos públicos e de ferir, salvo melhor juízo, a Lei de Improbidade Administrativa, além de atentar contra os interesses da administração pública à qual o servidor está vinculado.

PALAVRAS-CHAVE: serviço militar; afastamento do servidor público; supremacia do interesse público; princípio da impessoalidade.

ENGLISH

TITLE: The removal of public servants to comply with a military summons: an analysis in the light of the principle of (im)personality.

ABSTRACT: This essay aims to discuss briefly about the removal of effective public servants for the purpose of fulfilling military service. The analysis is pertinent due to the fact that some public servants, from all federated entities, even during the probationary period, are obtaining removal from the effective public service to, supposedly, attend military summons, even in the hypotheses of voluntary participation in the selection process of the Armed forces. Thus, the legal aspects of military conscription will be addressed, differentiating “mandatory” from “voluntary” military service, as well as a brief analysis of the true essence of the licenses provided for in the civil servants’ statutes for the purpose of fulfilling the constitutional military obligation.

KEYWORDS: military service; removal of the public servant; supremacy of public interest; principle of impersonality.

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 Da previsão legal para o serviço militar – 3 Diferenças entre o serviço militar obrigatório e o voluntário – 4 Da licença para prestação do serviço militar – 5 Da acumulação ilícita de cargos públicos – 6 Da preponderância do interesse particular em face do interesse público – ausência do servidor efetivo nos quadros da Administração – 7 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

A história das forças armadas é bastante antiga, havendo registros de sua existência antes mesmo do nascimento de Cristo. Segundo consta, os primeiros agrupamentos organizados para defender territórios e atacar inimigos pertenciam às cidades-Estados da Suméria, no sul da Mesopotâmia, atual território do Iraque (KRIWACZEK, 2018).

Com a expansão das civilizações, e conseqüentes disputas por territórios, o arremetimento compulsório de guerreiros passou a ser uma questão de sobrevivência das soberanias. Assim, durante a Revolução Francesa, em 1789, surgiu o serviço militar universal e voluntário, perdendo força a convocação coercitiva (ROCHA; PIRES, 2004).

Os revolucionários, inicialmente, tinham a intenção de criar um exército livre, no qual os jovens seriam recrutados para compor as tropas por vontade própria. O principal argumento estava na construção de um povo fraterno e igualitário, fomentando-se o espírito de pertencimento.

Entretanto, em decorrência das iminentes guerras com países vizinhos, os revolucionários perceberam que somente a convocação universal e obrigatória poderia arremeter uma quantidade significativa de homens para lutar contra eventuais invasões.

No início, esses chamamentos não observavam a origem social dos recrutas, circunstância modificada com o passar dos anos, cujo fator anti-isonômico foi desnudado. Passaram-se, assim, a se proteger das convocações as famílias mais abastadas ou com alguma influência no poder dominante.

No Brasil, a história do Exército surge oficialmente com a independência. Mas há apontamentos de guerras em solo brasileiro desde a colonização, com tropas constituídas por brancos, negros e ameríndios (KRAAY, 2004).

Atualmente, as Forças Armadas Brasileiras convocam seus recrutas de forma universal e obrigatória, admitindo-se a incorporação voluntária, com caráter profissional.

Pelo exposto, este trabalho visa discorrer brevemente acerca do afastamento do servidor público efetivo para fins de cumprimento do serviço militar. Para tanto foi utilizada a metodologia de revisão bibliográfica

2 DA PREVISÃO LEGAL PARA O SERVIÇO MILITAR

Inexistem dúvidas a respeito da importância das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica) para a defesa do patrimônio e soberania do país, cujo alistamento para fins de recrutamento decorre de imposição constitucional.

O serviço militar tem, assim, assento na Carta Republicana, precisamente no art. 143, tal como na Lei Federal 4.375/64, que estabelece, em seu art. 2º, que:

[...] todos os brasileiros naturalizados ou por opção são obrigados ao Serviço Militar no ano em que completar 18 (dezoito) anos de idade, apresentando-se na Junta de Alistamento Militar do Município independente de avisos ou notificações na época própria.

Em regra, há um manifesto caráter compulsório da prestação do serviço às Forças Armadas, restando-se, inclusive, condição essencial para a prática de diversos atos da vida civil, a exemplo da posse em cargo público (ASSIS, 2007).

A propósito, assim dispõe o art. 52 da Lei Federal 4.375/64:

[...] Os brasileiros, no exercício de função pública, quer em caráter efetivo ou interino, quer em estágio probatório ou em

comissão, e extranumerários de qualquer modalidade, da União, dos Estados, dos Territórios, dos Municípios e da Prefeitura do Distrito Federal, quando insubmissos, ficarão suspensos do cargo ou função ou emprego, e privados de qualquer remuneração enquanto não regularizarem sua situação militar.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos servidores empregados das entidades autárquicas, das sociedades de economia mista e das empresas concessionárias de serviço público.

Essa obrigação, de acordo com o art. 5º da referida Lei: “[...] em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos”.

Como é possível notar, a obrigatoriedade do alistamento para o serviço militar tem início quando o jovem (homem) estiver prestes a completar 18 anos (MAGALHÃES, 2001).

Essa obrigação somente poderá ser afastada quando presente algum imperativo de consciência, notadamente em tempo de paz, e decorrente de convicção política, filosófica ou de crença religiosa. Ainda assim, o brasileiro dispensado deverá cumprir serviço alternativo, ou seja, haverá outra prestação constitucional em substituição (MAGALHÃES, 2001).

Por outro lado, existem situações em que o jovem voluntariamente procura as Forças Armadas para a prestação do serviço, ainda que já tenha cumprido esse encargo constitucionalmente imposto. Portanto, é preciso diferenciar o serviço militar obrigatório do serviço militar voluntário de caráter temporário e profissional.

3 DIFERENÇAS ENTRE O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO E O VOLUNTÁRIO

Conforme ponderado acima, o serviço militar é regulamentado pela Lei Federal 4.365/64, com o seguinte conceito:

Art. 1º O Serviço Militar consiste no exercício de atividades específicas desempenhadas nas Forças Armadas – Exército,

Marinha e Aeronáutica – e compreenderá, na mobilização, todos os encargos relacionados com a defesa nacional.

Parágrafo único. O serviço militar temporário não se destina ao ingresso na carreira militar de que trata o § 2º do art. 3º da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares).

Já o art. 3º da mesma Lei estabelece que o serviço militar inicial:

[...] será prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade.

§ 1º A classe será designada pelo ano de nascimento dos cidadãos que a constituem.

§ 2º A prestação do Serviço Militar dos brasileiros compreendidos no § 1º deste artigo será fixada na regulamentação da presente Lei.

Ao revés, o art. 27 da destacada Lei trata do serviço militar de caráter temporário e voluntário, *ipsis litteris*:

Art. 27. Os Comandantes das Forças Armadas poderão, em qualquer época do ano, autorizar a aceitação para o **serviço militar temporário de voluntários**, reservistas ou não.

§ 1º **Os voluntários inscritos serão submetidos a processo seletivo simplificado para incorporação no serviço ativo como oficial subalterno ou praça temporário, observados os seguintes requisitos:**

I - a idade máxima para o ingresso será de 40 (quarenta) anos; e

II - a idade-limite para permanência será de 45 (quarenta e cinco) anos [...] (grifo nosso).

Nessa esteira, para o serviço militar obrigatório, o único requisito, a rigor, é a idade, isto é, basta ter entre 17 e 45 anos e efetuar o alistamento em uma das juntas militares.

Noutro giro, para o serviço militar voluntário, o arregimento ocorre na qualidade de oficial ou praça temporários, exigindo-se reconhecida competência técnico-profissional ou notório saber científico. Igualmente, o candidato não pode ter sido considerado isento do serviço militar por licenciamento ou exclusão a bem da disciplina ou por incapacidade física ou mental definitiva, além de serem exigidos outros requisitos específicos para a função almejada (art. 27 da Lei Federal).

Essa distinção é de fundamental importância para a compreensão do espírito das licenças previstas nos estatutos dos servidores públicos. Isso porque, a depender do caso, a casuística demonstra que vários agentes públicos, mesmo já tendo cumprido sua obrigação militar, ostentando a condição de reservistas, desejam ingressar no serviço voluntário e temporário, de forma livre e desimpedida, mediante um complexo processo seletivo, desfalcando o quadro de servidores do ente público o qual está vinculado, conforme consignado a seguir.

4 DA LICENÇA PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

Diversos estatutos de servidores públicos, de todas as esferas de governo, preveem como requisito para a investidura no cargo público a quitação com o serviço militar.

Sem embargo, podem ocorrer circunstâncias práticas em que o brasileiro, no ato da posse de cargo público, embora comprove a quitação com o serviço militar obrigatório, seja convocado para prestar o serviço posteriormente, já durante o exercício da função pública.

Essa situação, que não perde o caráter de serviço militar obrigatório, poderá ocorrer quando houver a emissão de “certidão de dispensa de incorporação”, especialmente nos casos de graduação em curso superior, a exemplo do curso de medicina, odontologia, farmácia entre outros cursos. Nessas hipóteses, o profissional recém-formado prestará seus serviços nas Forças Armadas, na condição de oficial temporário.

As previsões de afastamento do cargo público efetivo, nos regimes jurídicos municipais, estaduais ou federais, para fins de cumprimento da obrigação militar, são justamente para esses casos. Veja algumas previsões:

Lei Federal 8.112/90

Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - **para o serviço militar;**

IV - para atividade política [...]

Lei Estadual 10.261/1968 (Estado de São Paulo)

Artigo 181 - O funcionário efetivo poderá ser licenciado:(NR)

I - para tratamento de saúde; (NR)

II - quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido por doença profissional; (NR)

III - no caso previsto no artigo 198; (NR)

IV - por motivo de doença em pessoa de sua família; (NR)

V - **para cumprir obrigações concernentes ao serviço militar** [...]

Lei Complementar 04/90 (Estado de Mato Grosso)

Art. 103. Conceder-se-á, ao servidor, licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - para serviço militar;

IV - para atividade políticas;

Lei Complementar 840/2011 (Distrito Federal)

Art. 130. Além do abono de ponto, o servidor faz jus a licença:

I – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

II – por motivo de doença em pessoa da família;

III – **para o serviço militar** [...]

Lei Estadual 20.756/2020 (Estado de Goiás)

Art. 133. Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo poderão ser concedidas as seguintes licenças:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - maternidade;

IV - paternidade;

V - por motivo de afastamento de cônjuge ou companheiro;

VI - **para o serviço militar** [...] (grifos nossos)

Conforme observado, os regimes jurídicos estabelecem o afastamento para o serviço militar, porém, sem qualquer detalhamento, permitindo-se interpretações destoantes acerca da essência do instituto.

Trata-se de uma suspensão temporária do serviço público, de forma não remunerada, bastando que seja apresentada a prova da convocação militar. Depois da desincorporação, que poderá ocorrer após 8 (oito) anos de serviço militar, o agente público, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, deverá ser reconduzido ao cargo público efetivo (MATTOS, 2006).

Assim dispõe o art. 60 da Lei Federal 4.375/64:

[...] os funcionários públicos federais, estaduais ou municipais, bem como os empregados, operários ou trabalhadores, qualquer que seja a natureza da entidade em que exerçam as suas atividades, quando incorporados ou matriculados em Órgão de Formação de Reserva, **por motivo de convocação para prestação do Serviço Militar inicial** estabelecido pelo art. 16, desde que para isso forçados a abandonarem o cargo ou emprego, terão assegurado o retorno ao cargo ou emprego respectivo, dentro dos 30 (trinta) dias que se seguirem ao licenciamento, ou término de curso, salvo se declararem, por ocasião da incorporação ou matrícula, não pretender a ele voltar. (grifo nosso)

Embora seja lacunosa, essa previsão de afastamento do servidor público efetivo deve ser restrita para fins de serviço militar obrigatório, aquele em que o agente se alista e é convocado para servir, não fazendo qualquer sentido permitir a licença àqueles que participaram voluntariamente de um concorrido e complexo processo seletivo, ainda mais quando já dispensados da obrigatoriedade, ostentando o *status* de reservistas.

A título de exemplo da complexidade da seleção, consigna-se a Lei Federal 12.464/211, que regulamenta o ensino na Força Aérea Brasileira, com os seguintes requisitos para ingresso, *litteratim*:

Art. 20. Para o ingresso na Aeronáutica e habilitação à matrícula em um dos cursos ou estágios da Aeronáutica destinados à formação ou adaptação de oficiais e de praças, da ativa e da reserva, o candidato deverá atender aos seguintes requisitos:

I - **ser aprovado em processo seletivo**, que pode ser composto por exame de provas ou provas e títulos, prova prático-oral, prova prática, inspeção de saúde, teste de avaliação do condicionamento físico, exame de aptidão psicológica e teste de aptidão motora;

II - estar classificado dentro do número de vagas oferecidas;

III - possuir a formação ou habilitação necessária ao preenchimento do cargo;

IV - (VETADO);

V - atender aos requisitos de limites de idade decorrentes do estabelecido no inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal, no que concerne ao tempo de serviço e às idades-limite de permanência no serviço ativo para os diversos corpos e quadros, devendo estar dentro dos seguintes limites etários, até 31 de dezembro do ano da matrícula [...]

VI - estar em dia com as obrigações eleitorais e militares
[...] (grifo nosso).

Esse último inciso faz saltar aos olhos a irregularidade das licenças concedidas aos servidores públicos que já cumpriram sua obrigação militar, pois a carteira de reservista ou documento que prove o alistamento ou quitação com o serviço militar é imprescindível para a investidura no serviço público, podendo gerar, em muitos casos, acumulação ilícita de cargos públicos.

5 DA ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS

O 37, XVII, CF/88 veda a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvadas as hipóteses de compatibilidade de horários para a de dois cargos de professor; a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (JUSTEN FILHO, 2016).

Destarte, o servidor público que estiver ocupando mais de um cargo, emprego ou função pública, fora dos casos previstos na CF/88, estará em conflito com as regras de probidade, praticando, a princípio, ilícito administrativo.

Consoante abalizada doutrina, são considerados cargos, empregos ou funções públicas todos aqueles exercidos na administração direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quer seja no regime estatutário ou no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, como por exemplo, em situações de contratos temporários de trabalho.

Para Marçal Justen Filho (2016), o militar é um servidor público singular, investido na atribuição de manutenção da soberania e da ordem pública (defesa da pátria, dos poderes constitucionais da lei e da ordem), com regime jurídico diferenciado, sempre estatutário, e instituído por diploma normativo específico.

Não se olvida da possibilidade de o servidor público se licenciar de suas funções para tratar de assuntos particulares (LTIP¹), o que poderia, em tese, afastar a acumulação ilícita de cargos públicos. No entanto, ainda nessa hipótese, o vínculo anterior com a administração pública estará mantido, mesmo sem remuneração, o que gera responsabilização do agente público por ato de improbidade, salvo quando comprovada a boa-fé (CARVALHO FILHO, 2016).

Sobre o tema, eis o entendimento sumulado pelo Tribunal de Contas da União:

SÚMULA Nº 246 - TCU

O fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias.

Nesse norte, é imperiosa a conclusão de que flerta com a improbidade administrativa o servidor que, mesmo licenciado e sem remuneração, assume outro cargo público distinto daqueles permitidos pela CF/88.

A esse respeito, a jurisprudência abaixo é esclarecedora:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. ARTS. 1.022, II, PARÁGRAFO ÚNICO, II E 489, § 1º, IV DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PRETENSÃO DE POSSE NA SERVENTIA SEM A NECESSIDADE DA EFETIVA EXONERAÇÃO DO CARGO PÚBLICO

¹ A rigor, são licenças concedidas aos servidores públicos: para tratamento de saúde; à gestante, à adotante e a paternidade; por acidente em serviço; por motivo de doença em pessoa da família; para o serviço militar; política, na forma da Lei; particulares; para desempenho de mandato classista; prêmio; para desempenho de mandato eletivo federal, estadual e distrital.

CONCOMITANTEMENTE OCUPADO PELO IMPETRANTE. LICENÇA NO CARGO PÚBLICO QUE NÃO ENSEJA O INGRESSO NA ATIVIDADE CARTORIAL. EXEGESE DO ART. 25 DA LEI 8.935/94. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. 1. O art. 25, *caput* e parágrafo único, da Lei 8.935/1994 (que "Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro"), de modo expresse, estabelece a impossibilidade de se acumular o exercício da atividade notarial e de registro com qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão. 2. Para fins de caracterização de indevida acumulação com a atividade cartorial, basta a comprovação de que houve a posse em cargo público, donde se conclui que a licença não remunerada do servidor não tem o condão de afastar a vedação de acumulação em tela. Precedentes: STJ - RMS 57.573/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 20/08/2018; STJ, RMS 50.731/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 28/10/2016; STF - MS 27.955 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/09/2018). 3. Recurso especial do Estado de Mato Grosso do Sul conhecido e provido, com a consequente denegação da segurança. (STJ, 2018)

Para sanar qualquer dúvida, abstraindo-se um pouco da obrigação militar, imagine que um servidor requeira licença não remunerada para assumir cargo público temporário de natureza civil em algum órgão/ente público. A título de exemplo, pontua-se a aprovação de um servidor público municipal para ocupar um cargo temporário em uma empresa estatal. Por questões óbvias, a única solução esperada será o indeferimento de seu pedido.

Além disso, é preciso ponderar que a ausência do servidor público nos quadros de servidores do ente federado, ainda que temporariamente, trará sérios prejuízos ao interesse público, prevalecendo a pessoalidade e o interesse particular do servidor licenciado.

6 DA PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PARTICULAR EM FACE DO INTERESSE PÚBLICO – AUSÊNCIA DO SERVIDOR EFETIVO NOS QUADROS DA ADMINISTRAÇÃO

Conforme apontado acima, ao permitir o afastamento do servidor público efetivo para voluntariamente assumir cargo temporário nas Forças

Armadas, o administrador público estará afrontando gravemente o princípio da supremacia do interesse público, uma vez que o interesse particular do servidor de participar do processo seletivo militar estará se sobrepondo ao interesse da administração.

Ademais, ao deixar o cargo na administração pública vago, a depender da função desempenhada, este não poderá ser exercido por substituto, como ocorre com as atividades finalísticas. Exemplificando: imagine que um fiscal sanitário municipal decida participar de um processo seletivo para oficial temporário das Forças Armadas. Ao ser aprovado e tomar posse, sua vaga no cargo municipal não poderá ser preenchida por servidores comissionados ou temporários. Igualmente, a administração não poderá abrir um concurso para suprir a lacuna, já que, no prazo máximo de 8 (oito) anos, o servidor poderá ser reconduzido ao cargo, retomando suas atividades na administração municipal. Ou seja, o interesse público municipal estará sendo prejudicado pelo interesse particular do servidor.

Por outro lado, poderia ser argumentada uma suposta existência de graus de interesses públicos entre os entes federados, ocasião em que o interesse da União (interesse nacional) ou das Forças Armadas, por se tratar de segurança nacional, deveria sobrepor-se aos interesses do Estado (regional) ou dos Municípios (local). Todavia, esse raciocínio está equivocado, haja vista que a gradação de interesses ocorre apenas para fins de distribuição de competências, conforme previsão constitucional.

Por fim, vale lembrar que o interesse público pode ser dividido em primário e secundário. Assim, o interesse primário é aquele tomado como desejo da coletividade. O secundário, por sua vez, está ligado ao interesse da pessoa jurídica de direito público.

Nessa perspectiva, Luís Roberto Barroso esclarece que:

[...] o interesse público primário é a razão de ser do Estado, e sintetiza-se nos fins que cabe a ele promover: justiça, segurança e bem-estar social. Estes são os interesses de toda a sociedade. O interesse público secundário é o da pessoa jurídica de direito público que seja parte em uma determinada relação jurídica - quer se trate da União, do Estado-membro,

do Município ou das suas autarquias. Em ampla medida, pode ser identificado como o interesse do erário, que é o de maximizar a arrecadação e minimizar as despesas. [...] essa distinção não é estranha à ordem jurídica brasileira. É dela que decorre, por exemplo, a conformação constitucional das esferas de atuação do Ministério Público e da Advocacia Pública. Ao primeiro cabe a defesa do interesse público primário; à segunda, a do interesse público secundário. Aliás, a separação clara dessas duas esferas foi uma importante inovação da Constituição Federal de 1988. É essa diferença conceitual entre ambos que justifica, também, a existência da ação popular e da ação civil pública, que se prestam à tutela dos interesses gerais da sociedade, mesmo quando em conflito com interesses secundários do ente estatal ou até dos próprios governantes. [...] O interesse público secundário não é, obviamente, desimportante. Observa-se o exemplo do erário. Os recursos financeiros proveem os meios para a realização do interesse primário, e não é possível prescindir deles. Sem recursos adequados, o Estado não tem capacidade de promover investimentos sociais nem de prestar de maneira adequada os serviços públicos que lhe tocam. Mas, naturalmente, em nenhuma hipótese será legítimo sacrificar o interesse público primário com o objetivo de satisfazer o secundário. A inversão da prioridade seria patente, e nenhuma lógica razoável poderia sustentá-la. (BARROSO, 2010)

Nessa ótica, a concessão de licença ao servidor efetivo para assumir cargo temporário nas Forças Armadas, após ser aprovado em complexo e difícil processo seletivo, evidencia a sobreposição do interesse particular sobre o interesse público primário, ocasionando grave prejuízo à administração pública, seja ela municipal, estadual ou federal.

7 CONCLUSÃO

Ainda que de forma sintetizada, foi possível rememorar o surgimento do serviço militar, especialmente seu caráter universal e obrigatório.

Observou-se que, no Brasil, existe uma obrigação constitucional de alistamento militar, o que somente poderá ser afastada diante de imperativos de consciência e de crença, desde que o alistado aceite o cumprimento de serviço alternativo.

Evidenciou-se que a quitação com o serviço militar é condição *sine qua non* para a investidura em cargo público, ou seja, ainda que o jovem não tenha sido incorporado, é preciso provar, ao menos, o alistamento nas juntas militares ou apresentar a carteira de reservista.

Notou-se que é possível cumprir a obrigação militar mesmo após a dispensa da incorporação, notadamente quando o alistado for graduando em curso superior (medicina, odontologia, engenharia, farmácia etc.). Assim, após a conclusão do curso, o jovem poderá ser convocado para prestar seus serviços temporariamente, pelo prazo de até 8 (oito) anos.

Diante disso, distinguiu-se o serviço militar obrigatório do voluntário, particularmente para compreender a essência das licenças previstas nos diversos regimes jurídicos, que tenham por objetivo o afastamento do servidor público convocado para prestar sua obrigação com as Forças Armadas.

Analisou-se que não há gradações de interesses públicos, mas admite-se a distinção entre interesse primário e secundário.

Portanto, após as devidas reflexões e longe de exaurir as inquietudes provocadas, notou-se, em breves linhas, que a licença para o serviço militar, prevista nos estatutos dos servidores, deve ser restringida à convocação para o serviço militar obrigatório, aquele resultante do alistamento militar. Por via de consequência, tratando-se de incorporação voluntária para a prestação de serviço temporário, após aprovação em difícil processo seletivo, a licença deve ser negada, sob pena de se permitir a acumulação ilícita de cargos públicos e de ferir, salvo melhor juízo, a Lei de Improbidade Administrativa, além de atentar contra os interesses da administração pública à qual o servidor está vinculado.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge Cesar de. *Curso de Direito Disciplinar Militar*. Da Simples Transgressão ao Processo Administrativo. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional*. Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2, ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm
Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. *Lei nº 4.365, de 17 de agosto de 1964*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4375-17-agosto-1964-377695-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. *Lei nº 4.375/64, de 17 de agosto de 1964*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4375.htm#:~:text=LEI%20N%204.375%2C%20DE%2017%20DE%20AGOSTO%20DE%201964.&text=Lei%20do%20Servi%C3%A7o%20Militar.&text=Art%201%C2%BA%20O%20Servi%C3%A7o%20Militar,relacionados%20com%20a%20defesa%20nacional. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. *Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990*. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.112%2C%20DE%2011%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201990&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20regime%20jur%C3%ADdico,e%20das%20funda%C3%A7%C3%B5es%20p%C3%BAblicas%20federais. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. *Lei nº 12.464, de 4 de agosto de 2011*. Dispõe sobre o ensino na Aeronáutica; e revoga o Decreto-Lei nº 8.437, de 24 de dezembro de 1945, e as Leis nºs 1.601, de 12 de maio de 1952, e 7.549, de 11 de dezembro de 1986. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12464.htm. Acesso em: 20 abr. 2023.

CARVALHO, José Murilo de. *Forças Armadas e Política no Brasil*. 2 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2016.

DISTRITO FEDERAL. *Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011*. Disponível em: <http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=840&txtAno=2011&txtTipo=4&txtParte=>. Acesso em: 20 abr. 2023.

GOIÁS. *Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020*. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Goiás, das autarquias e fundações públicas estaduais, e dá outras providências. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/100979/pdf#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20regime%20jur%C3%ADdico.Mensagem%20de%20Veto.&text=PLANOS%20DE%20CARGOS%20E%20REMUNERA%C3%87%C3%83O%3A&text=DAS%20DISPOSI%C3%87%C3%95ES%20PRELIMINARES%20Page%204%20Art>. Acesso em: 20 abr. 2023.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

KRAAY, Hendrik. *Nova História Militar Brasileira*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2004.

KRIWACZEK, Paul. *Babilônia: a Mesopotâmia e o nascimento da civilização*. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

MAGALHÃES, João Batista. *A evolução militar do Brasil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército Ed., 2001.

MATO GROSSO. *Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais. Disponível em: <https://app1.sefaz.mt.gov.br/Sistema/Legislacao/legfinan.nsf/5edf9c5193c58088032567580038916b/6e8296569181c98104256dbf004a7e64?OpenDocument#:~:text=LEI%20COMPLEMENTAR%20N%C2%B0%204,e%20das%20Fundas%C3%A7%C3%B5es%20P%C3%BAblicas%20Estaduais>. Acesso em: 20 abr. 2023.

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. *Lei 8.112/90 Interpretada e comentada – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos da União*. 3. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2006.

ROCHA, Fernando Carlos Wanderley; PIRES, Sérgio Fernandes Senna. Serviço militar obrigatório versus serviço militar voluntário – o grande dilema. *Cadernos Aslegis*, v.8, n.24, p. 61-100, set/dez 2004.

SÃO PAULO. *Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968*. Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1968/lei-10261-28.10.1968.html#:~:text=Artigo%20%C2%BA%20%2D%20Esta%20Lei%20institui,Tribunal%20de%20Contas%20do%20Estado>. Acesso em: 20 abr. 2023.

STJ (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). RECURSO ESPECIAL Nº 1.742.926 – MS, 2018. In: *Revista Eletrônica de Jurisprudência*. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1822561&tipo=0&nreg=201800813574&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190516&formato=HTML&salvar=false>. Acesso em: 26 abr. 2023.

TCU (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO). *Súmula nº 246*, Plenário, 20 de março de 2002. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A25753C20F0157679AA5617071&inline=1>. Acesso em: 20 abr. 2023.